



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.026, DE 2013
(MENSAGEM Nº 51/2013)**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa em Matéria de Previdência Social, assinado em Brasília, em 15 de dezembro de 2011

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Afonso Florence

I – RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.026, de 2013, que tem por objetivo ratificar o texto do Acordo em Matéria de Previdência Social firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa. O Poder Executivo encaminhou o Acordo em análise por meio da Mensagem nº 51, de 2013, para ser apreciado pelo Congresso Nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

A Exposição de Motivos que acompanha a referida mensagem aponta que o acordo visa “corrigir a situação de injustiça, qual seja, a perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria”. A comunidade brasileira na França é estimada em mais de 80 mil pessoas, nos termos da referida justificativa, que serão potenciais beneficiários do instrumento em questão.

O Acordo está dividido em cinco títulos. O Título I contém as definições, campo de aplicação, regras que visam à igualdade de tratamento e regras para a exportação, redução, suspensão ou supressão das prestações. Destaque-se que, para o Brasil, o acordo se aplica ao Regime Geral da Previdência Social,



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

abrangendo os benefícios de aposentadorias por idade e por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença e salário-maternidade. Aplica-se, ainda, ao tempo de contribuição nos regimes próprios dos servidores públicos, ficando o Ministério da Previdência Social responsável por realizar a devida compensação entre os regimes.

O Título II contempla as disposições relativas à legislação aplicável. Como regra geral, o trabalhador está sujeito à legislação trabalhista e previdenciária do território onde exerce sua atividade profissional, independente da nacionalidade. Algumas atividades, no entanto, têm regras específicas que resumimos a seguir: (i) trabalhador assalariado deslocado para o outro país mantém submissão à legislação do país de origem, por 24 meses, prorrogáveis por igual período; (ii) pessoal circulante ou tripulação de cabine de empresa de transportes internacionais fica submetido à legislação da sede social da empresa; (iii) pessoal de navegação marítima se submete à legislação da bandeira do navio; (iv) funcionários e membros de missões diplomáticas e consulares ficam vinculados à legislação do país que representam, mas as pessoas contratadas pela missão ou repartição consular se submetem à legislação do território onde prestam serviço.

O Título III dispõe sobre as prestações, em especial, regras de totalização dos períodos de seguro e de cálculo do benefício. Como de praxe, os períodos de seguro em cada país serão somados para efeito de elegibilidade do benefício, desde que não se sobreponham, e cada país calcula a prestação teórica nos termos de sua legislação e paga a proporção referente ao período de cobertura no país. No Brasil, a referida prestação teórica não pode ser inferior ao salário mínimo, conforme item 3 do artigo 17. No caso de prestações pagas em decorrência de doença profissional, no entanto, o item 2 do artigo 22 prevê o pagamento exclusivamente pelo país onde as funções tiverem sido exercidas por último. O Título IV prevê atribuições, cooperação administrativa e outras disposições de natureza administrativa. Por fim, no Título V foram inseridas as normas de vigência, revisão, duração e direitos adquiridos.



A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de urgência, nos termos da alínea “j” do art. 151 do Regimento Interno desta Casa. Já foi aprovada, quanto ao mérito, pela já Citada Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e pela a Comissão de Seguridade Social e Família. ; e vem a esta Comissão de Finanças para exame de adequação orçamentária e financeira, apenas (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tem sido recorrente, por parte da Câmara dos Deputados, a apreciação de atos como o que constitui o presente Projeto de Decreto Legislativo, refletindo a disposição do Governo brasileiro de expandir a sua rede de acordos de previdência social, privilegiando tratativas com países que contam com significativo número de imigrantes brasileiros.¹

De fato, nas atuais relações internacionais aumentaram em muito os movimentos migratórios, fazendo com que muitos trabalhadores fracionam a sua carreira profissional e passam a contribuir para sistemas previdenciários distintos, sendo que muitas vezes não completam os requisitos para obterem aposentadoria ou outros benefícios em um país isoladamente. Assim, o presente instrumento destinam-se a corrigir possível injustiça - a perda dos recursos investidos em um dos sistemas previdenciários e o acréscimo do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria - ao estabelecer regras entre os diversos sistemas de previdência que permitam ao trabalhador contemplado somar os seus tempos de contribuição em cada sistema,

¹ Assim, já existem acordos firmados, dentre outros, com nossos parceiros do Mercosul, Espanha, Grécia, Itália, Portugal e Japão. Recentemente, foi aprovado por esta Comissão o Acordo de Previdência Social com o Canadá (PDC 865/2013).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

com o custo do benefício rateado entre os países de forma proporcional aos tempos de contribuição respectivos.

O instrumento sob análise conta com as cláusulas usuais, dispondo sobre o campo de aplicação, a legislação aplicável, a totalização dos períodos de contribuição e o cálculo do valor dos benefícios. Encontra-se, também, alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais.

Passando a esta Comissão de Finanças e Tributação, cabe a ela apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”. Para efeitos dessa Norma entende-se como: (i) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e; (ii) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

De acordo com a legislação em vigor, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada: (i) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que vigor e nos dois subsequentes; (ii) da demonstração de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias ou estar acompanhada de medidas de compensação no período mencionado. No caso de geração de despesa a proposição deverá, ainda, estar



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes (arts. 14 e 16 da LRF).

Como vimos acima, com o Acordo de Previdência Social entre o Brasil e a França, os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas poderão somar os períodos de contribuição para o fim de atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Ressalte-se que cada sistema pagará ao beneficiário apenas o equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país. Dessa forma, fica mantido o equilíbrio atuarial das despesas previdenciárias inerentes à proposição, o que garante, a priori, a adequação orçamentária e financeira do Acordo.

Pelas razões expostas, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.026 de 2013.

Sala da Comissão, em ____ de Novembro de 2013.

Deputado Afonso Florence
Relator